



TC nº 72-002.456.12-02

ANÁLISE. PREGÃO CONTRATO. CET. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Certidão positiva de débito com efeito de negativa. INSS. Falha relevada. Pregão ACOLHIDO. Contrato REGULAR. Votação unânime.

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/11/2017

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a incoerência da alegada restrição à competitividade, visto que a exigência dos atestados teve o objetivo de garantir à Administração que o vencedor tivesse condições de desempenhar os serviços, sendo certo que essa questão não foi objeto de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao edital, tendo participado do certame 07 (sete) empresas, em acolher o Pregão Eletrônico 013/2012 e em julgar regular o Contrato 87/2012, relevando as falhas constatadas nestes autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão à ABCF – Associação Brasileira de Combate à Falsificação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 013/12 e do Contrato 87/12, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com equipamentos de telefonia móvel e serviços de sistema integrado de segurança eletrônica nas dependências das 35 unidades da Contratante, no valor de R\$ 24.446.791,50 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

O processo foi instaurado em decorrência de petição encaminhada pela ABCF – Associação Brasileira de Combate à Falsificação denunciando prática de atos ilegais por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., vencedora do Pregão em comento. Aduziu a Associação que os débitos trabalhistas da referida empresa, relativos ao não depósito integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS na conta vinculada dos trabalhadores, somavam R\$ 3.276.312,01 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e doze reais e um centavo), situação que se estendeu durante anos, juntando as devidas notificações em tramitação na Seção de Multas e Recursos do Ministério do Trabalho e Emprego. Anexou documentos que indicam que a Albatroz está sendo investigada nas Procuradorias Regionais do Trabalho e na Justiça do Trabalho de Campinas, diante do descumprimento de obrigações trabalhistas e da Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, apontando que a ela foi imposta pela 15ª Procuradoria Regional do Trabalho a penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar.

Devido aos fatos narrados na referida petição, determinei, na força do despacho de fl. 281, a instauração de Procedimento para analisar, no âmbito da competência deste Tribunal, o Pregão Eletrônico 013/12 e o Contrato 87/12.

Faço aqui um parêntese para salientar que, em 21/06/2012, nos autos do TC 72-001.425.12-43, que cuida de Representação oposta por Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda. em face do Pregão que ora se analisa, indeferi o pedido de suspensão liminar requerido, por entender que o pleito foi apresentado a esta Corte sem que houvesse tempo hábil para análise, com determinação para que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET se abstinhasse de adjudicar e de homologar a Licitação até que os Órgãos Técnicos se manifestassem sobre eventuais irregularidades do Edital (fls. 420/21), despacho esse que foi por mim revogado aos 1º/08/12, porque referidos Órgãos concluíram pela improcedência parcial da Representação, bem como porque houve retificações do Edital por parte da Companhia.

Na instrução do presente TC, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ponderou, em primeiro lugar, quanto às informações apresentadas pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação – ABCF, que a Albatroz juntou, no âmbito do Pregão, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com



Efeito de Negativa, permitindo sua participação nele. Não obstante, considerou irregulares o Pregão e o Ajuste pelos seguintes motivos:

I) Pregão Eletrônico:

a) O Despacho de Autorização foi assinado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, que não detém competência legal e estatutária para tanto, em infringência ao artigo 38, "caput¹", da Lei 8.666/93;

b) Restrição de competitividade do Certame em razão da exigência de atestado de qualificação técnica dos licitantes para serviço que poderá ser subcontratado, em afronta ao inciso I² do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93;

c) Não publicação do aviso de retificação, que adiou a sessão pública, em jornal de grande circulação, em desacordo com a alínea "c"³ do inciso III do artigo 17 do Decreto 5.450/05.

II) Contrato 87/12:

a) Ausência do despacho de autorização, em afronta ao artigo 10⁴ do Decreto 52.934/12;

b) Derivar de Licitação irregular.

Ainda no tocante à Contratação, observou a Subsecretaria que à época da Licitação e da Contratação, a Albatroz não fazia parte do relatório de empresas inidôneas publicado pela Prefeitura e, além disso, diante da gravidade do teor da correspondência encaminhada inicialmente, sugeriu recomendação para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET verificar antes dos pagamentos das medições mensais a documentação relativa aos recolhimentos das contribuições obrigatórias da empresa, com o objetivo de evitar eventual responsabilização solidária.

¹ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)".

² "Art. 3º: (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

³ "Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados: (...) III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): c) jornal de grande circulação regional ou nacional".

⁴ "Art. 10. A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados: (...)".



De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o fato de os Despachos de Autorização da Licitação e da Contratação terem sido assinados apenas pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia não causou prejuízo ao Erário, podendo ser relevado, concluindo da mesma forma quanto à falta de publicação do aviso de retiratificação do Edital em jornal de grande circulação, porque considerou não ter havido restrição à competitividade já que a data original foi publicada e houve dilação de prazo para a apresentação das propostas. Em relação aos atestados de capacidade técnica, considerou tormentoso o tema e requereu a preliminar oitiva da Companhia, o que foi por mim deferido.

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, manifestando-se sobre os atestados de capacidade técnica, defendeu ser imprescindível a sua comprovação pela Licitante vencedora porque a subcontratação era uma opção e não uma imposição. Assim, caso a vencedora optasse por subcontratar o serviço de monitoramento eletrônico, os requisitos da habilitação do subcontratado seriam conferidos "no momento oportuno, conforme indicado no subitem 20.2 da Minuta de Contrato" e não na fase de habilitação. Além disso, apesar de parte do serviço poder ser subcontratado, a Companhia entendeu por bem exigir a comprovação dos atestados da Licitante vencedora já que a ela competiria a implantação e a gestão do sistema de monitoramento eletrônico, bem como porque a relação jurídico-contratual se desenvolveria com ela. Defendeu inexistir restrição à competitividade, pois a comprovação da qualificação técnica foi exigida de todos os interessados. Ponderou, ainda, que deixar de aferir os requisitos de habilitação do subcontratado seria admitir a prática de fraude à Licitação, o que não poderia ocorrer.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu pronunciamento quanto à irregularidade do Pregão e do Contrato. No tocante aos atestados de qualificação técnica, apontou ser possível a subcontratação de atividades secundárias, mas não da forma como foram dispostas as Cláusulas Editalícias relativas à Qualificação Técnica, que impediriam a participação de empresas de vigilância que não comportassem a atividade de monitoramento eletrônico no seu Contrato Social.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, entendeu que o Edital reunia cláusulas contraditórias no tocante à capacidade técnica, questionando a necessidade de se exigir tal comprovação e subcontratar o serviço. A fim de preservar a competitividade do Certame, ponderou se não seria o caso de não se exigir tais documentos na Licitação – fazendo-o somente na Execução. Por essa razão, opinou pela irregularidade da Licitação, mas considerou que tal irregularidade poderia ser afastada no âmbito do Contrato, a critério do Relator.

O Assessor Subchefe concordou com o Assessor, porém, com relação aos atestados de capacidade técnica, argumentou que a questão era polêmica, sobretudo devido à ausência de regramento disciplinando-a, defendendo, então, que a impropriedade não impedia o acolhimento, em caráter excepcional, do



Pregão. Opinou, pois, pelo acolhimento excepcional do Pregão e do Contrato sendo, nesse sentido, acompanhado pela então Assessora Chefe.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou as informações prestadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, defendeu a presunção de legalidade dos atos administrativos, ponderou ter havido razoabilidade justificadora ao menos das medidas tomadas e requereu a regularidade dos atos ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos econômicos.

A Secretaria Geral concordou com a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à relevação da falha do Despacho de Autorização e à ausência de publicação em jornal de grande circulação. Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica entendeu, como os Assessores Subchefe e Chefe, que a exigência é indevida já que o serviço pode ser subcontratado, porém, diante da ausência de regramento específico sobre a matéria e considerando que 07 (sete) empresas participaram da Sessão Pública, o que afastou a restritividade à competição, opinou pelo acolhimento excepcional.

Ainda na fase da instrução processual, determinei a intimação do Diretor Presidente da Companhia e dos Ordenadores das Despesas, para manifestação.

Valendo-se dessa oportunidade, Luiz Alberto dos Reis argumentou, em resumo, que a Companhia vem ocupando imóveis mal adaptados às suas necessidades ao longo do tempo e, para torná-los seguros, optou por implementar os equipamentos eletrônicos, sobretudo, as câmeras. Aduziu que a qualidade da vigilância melhorou sensivelmente a partir destas medidas que, não obstante, não a oneraram. Em relação ao Despacho de Autorização, questionou a não aceitação por parte desta Corte já que o jurídico da Companhia sempre o considerou suficiente. No que se refere à Subcontratação, destacou que o objetivo não era restringir a participação no Certame e sim o contrário, isto é, "que uma empresa especializada em segurança não necessariamente tem que saber instalar e manter câmeras, etc., portanto, daí a abertura concedida". No tocante a não publicação em jornal de grande circulação, asseverou que se tratou de engano que não impediu a participação dos Licitantes.

A sua vez, André Castro de Souza apontou que o Ato do Presidente 047/11, da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET conferia competência a ele e ao Sr. Carlos Roberto Silva para assinarem o despacho de autorização para a Licitação e Contrato e que em processo análogo – TC 72-001.697.11-62 – esta Corte já decidira pela regularidade. Quanto aos demais pontos, que entendeu técnicos, encampou a manifestação da Companhia.

Na sequência, Ana Elízia Mariano defendeu-se argumentando que a Assessoria Jurídica desta Corte tem se manifestado favoravelmente à questão do Despacho de Autorização da Licitação, trazendo jurisprudência do Tribunal. Já no tocante ao Despacho de Autorização da Contratação, argumentou que a delegação de competência versada pelo Ato da



Presidência 047/11 legitimava e validava o ato. Em relação à ausência de publicação do adiamento em jornal de grande circulação, explicou não ter havido prejuízo à competitividade porque houve a devolução do prazo com publicações no Diário Oficial, site da Companhia e do COMPRASNET. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, refutou a tese de restrição à competitividade porque sete empresas participaram do Certame, reproduzindo, ainda, os mesmos argumentos da Companhia. Aduziu, ainda, que a questão não foi objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação ao Edital, o que afastava, em seu entendimento, a alegação de restrição à competitividade. Requereu fossem declarados regulares o Pregão e o Contrato com o consequente arquivamento dos autos.

Em seu benefício, Carlos Roberto Silva aduziu que atuou como Diretor Administrativo e Financeiro apenas no momento da formalização do Instrumento, não sendo responsável pelos atos praticados durante a Licitação. Reiterou os argumentos da Companhia e esclareceu que o processo da Contratação foi aprovado pelas suas Assessorias Específicas.

De sua parte, Elaine Ghersel Santinon defendeu, em sede de preliminar, que o Assessor Jurídico não ocupa posição de direção na Companhia e que não há que se falar em responsabilização dele por suas opiniões. Em relação ao mérito, fiou-se nos argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto às questões da competência para assinar o Despacho de Autorização dos Ajustes e da ausência de publicação do aviso de Retirratificação em jornal de grande circulação. No que se refere à qualificação técnica, fundamentou-se no pronunciamento da Companhia e acrescentou que a decisão pela inclusão da Subcontratação objetivou garantir uma Contratação segura. Requereu, em sede de preliminar, que sua participação no Certame fosse considerada como ressalva por ser Assessora Jurídica, não devendo, pois, ser responsabilizada por suas manifestações e, no mérito, que o procedimento fosse acolhido.

Por sua vez, Jealci Reimundes de Queiroz tão somente se apropriou da defesa apresentada pela Companhia, pelo que me permito não repetir seus argumentos.

Finalizando, Marcelo Cardinale Branco sublinhou que a matéria atinente ao Despacho de Autorização já fora decidida por esta Corte em outros julgados; que o despacho de Retirratificação foi publicado no Diário Oficial, não se podendo falar em prejuízo ao Erário e, no tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, filiou-se à tese da Companhia, de que a subcontratação seria uma opção (e não imposição) da Contratante. Requereu, por fim, o acolhimento do Pregão.

As defesas apresentadas não foram suficientes para alterar o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela irregularidade do Pregão e do Contrato.



A Assessoria Jurídica de Controle Externo também manteve seu pronunciamento e o fez, inclusive, reiterando o parecer anterior do Assessor Chefe que opinou pelo acolhimento excepcional do Pregão e do Contrato.

O mesmo se processou com a Procuradoria da Fazenda Municipal que, mantendo seu entendimento anterior, opinou pela regularidade do Pregão e do Contrato, asseverando, quanto a este, ser possível até considerar um Contrato regular ainda que derive de Licitação irregular e isso porque não se pode aplicar como regra geral o princípio do Direito Civil de que "a sorte do acessório acompanha a do principal" "quando se analisa o complexo campo da contratação administrativa".

A Secretaria Geral, por seu turno, entendeu que a apresentação da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa permitiu a participação da empresa Albatroz no Certame e que ela cumpriu os requisitos do Edital sagrando-se vencedora. Acompanhou, ademais, a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto ao Despacho de Autorização e publicação do Despacho de Retirratificação. No tocante aos atestados de capacidade técnica e a Subcontratação, aduziu que esta poderia ser autorizada apenas parcialmente e de atividades secundárias. Considerou, então, que o Atestado de Capacidade Técnico poderia ser obtido em nome da Licitante ou da subcontratada por ela indicada sendo, neste caso, o Atestado apresentado no momento da habilitação da vencedora, conforme se extrai de jurisprudência⁵ do Tribunal de Contas da União por ela juntada. Não obstante, destacou que há quem defenda a tese contrária, isto é, a de que não seria possível avaliar as condições do Subcontratado na fase de habilitação das Licitantes e sim na da formalização do Contrato. Apontou, ainda, que a comprovação dos requisitos da habilitação pela Subcontratada se mostrava excessiva porque os serviços de monitoramento são atividades secundárias das empresas de vigilância e segurança privada, assim, bastaria a comprovação de uma promessa de Subcontratação e a demonstração da Capacidade Técnica da possível Subcontratada. E, ainda, concordou com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que não faz sentido admitir que serviços para os quais foram exigidos Atestados de Qualificação Técnica sejam subcontratados. Por fim, entendeu que as cláusulas editalícias feriram o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, mas, diante de ausência de regramento legal específico e da ausência de prejuízos ao Erário, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de que os Instrumentos podiam ser excepcionalmente acolhidos.

É o relatório

VOTO

De início, esclareço que o presente Procedimento foi instaurado por minha determinação em razão do recebimento de documentação encaminhada por Associação Brasileira de Combate à Falsificação – ABCF

⁵ Trata-se do Acórdão nº 1.638/2004. Para detalhes, ver parecer da Secretaria Geral de fls. 717/717v.



denunciando supostas condutas ilegais praticadas pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., que já foram anteriormente relatadas, e que, em tese, poderiam ter influência no Pregão que ora se analisa.

Quanto a elas, é preciso se ter em mente que o papel constitucional dos Tribunais de Contas é o de exercer, auxiliando o Poder Legislativo, o controle externo realizando, na exegese do artigo 71, "caput" da Carta Magna, as fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da Administração direta e indireta.

Circunscrito a esta competência e examinando os documentos trazidos pela Associação mencionada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e os Órgãos Técnicos concluíram que a Certidão Positiva de Débitos Trabalhista com Efeito de Negativa apresentada pela Albatroz era documento suficiente para autorizar a sua participação no Certame de que se cuida, apontando, inclusive, que a sua validade se estendia até 30 (trinta) de dezembro de 2012 e que estão listados 32 (trinta e dois) processos em nome da empresa Albatroz em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões relativos a débitos garantidos (por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes) ou exigibilidade suspensa. Desse modo, a Certidão atende o subitem 11.2.3.10 do Edital no quesito "Regularidade Fiscal e Trabalhista" (Cláusula 11.2.3), sendo válida para autorizar a participação da empresa no Certame no qual se sagrou vencedora.

Volto-me, agora, às irregularidades apontadas no âmbito do Pregão e do Contrato, que não têm conexão direta com os argumentos da Associação, mas que dizem respeito à missão constitucional deste Tribunal.

Quanto a elas, em relação a Sra. Elaine Ghersel Santinon, ressalto que os vícios atinentes ao Pregão transbordam a sua competência como Assessora Jurídica, não se podendo, assim, atribuir-lhe responsabilidade nesse âmbito.

De outra parte, relevo as irregularidades referentes ao Despacho de Autorização em ambos os Instrumentos e à ausência de publicação do aviso de Retirratificação relacionado ao Pregão em jornal de grande circulação.

Em relação ao primeiro tema apontado no âmbito do Pregão – Despacho de Autorização prolatado por autoridade que não teria competência legal e estatutária para tal, já me pronunciei nos TCs 72-002.260.11-00 e 72-000.745.12-59, no sentido de que a competência é matéria interna do Órgão e existe para que suas funções possam ser desempenhadas a contento. Nessa direção, no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego, o Ato do Presidente delegou competências a seus Diretores na forma que entendeu adequada ao desempenho de suas tarefas. A questão é, portanto, de índole interna da própria Companhia, não afetando o particular ou a Contratada. Sendo assim, somente a própria Companhia poderia questionar suposta irregularidade no seu cumprimento, o que não aconteceu. Tais características me fazem afastar essa impropriedade.



No que se refere, ainda nesse território, à ausência de publicação do aviso de Retirratificação em jornal de grande circulação, adoto as razões expostas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e seguidas pela Secretaria Geral. É que a data original da realização do Certame foi publicada no Diário Oficial da Cidade (fl. 188), o mesmo ocorrendo com o adiamento da Sessão Pública (fl. 222), que postergou a apresentação das propostas. Inexistiu, pois, ferimento à competitividade.

A questão mais tormentosa tratada nos autos diz respeito à exigência do Atestado de Capacidade Técnica e à possibilidade de Subcontratação da atividade.

Apesar de o tema ter sido amplamente debatido no processo, permito distanciar-me dos posicionamentos dos Órgãos Técnicos por entender que os argumentos da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET são convincentes e podem ser adotados para considerar regulares os Instrumentos em debate. Em primeiro lugar porque a possibilidade de Subcontratação era perfeitamente válida, pois o Pregão foi lançado para a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e parte dele – o monitoramento por câmeras – poderia ser, ao meu sentir, subcontratado. Esta a característica da Subcontratação, qual seja, possibilitar que a atividade secundária (e não a principal) seja prestada pelo terceiro.

A outra questão é da compatibilização da exigência do Atestado de Capacidade Técnica como requisito de habilitação e, ao mesmo tempo, da autorização da subcontratação da atividade secundária.

Ambas as situações – necessidade da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e possibilidade de subcontratação - estão previstas no Edital, que faz lei entre as partes e que fixou quais atestados deveriam ser apresentados pelos Licitantes para habilitação no Certame. Ao mesmo tempo, trazê-los indica que o Licitante detém "idoneidade e a capacitação para contratar com a Administração".

Tratando da habilitação, Marçal Justen Filho explica:

*"Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a **idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública**. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar".⁶ (grifos meus).*

Mais uma vez: a apresentação dos Atestados que o Edital fixou é condição "sine qua non" para qualificar o Licitante a continuar no

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 453.



Procedimento Licitatório. E dentre tais Atestados encontra-se a comprovação de desempenho anterior do Licitante com os serviços de instalação de equipamento, manutenção preventiva e corretiva, operação de sistemas de vigilância eletrônica através do monitoramento de alarme e imagens que deverá ainda certificar o monitoramento eletrônico simultâneo (Cláusula 11.2.4.2⁷ do Edital).

Se é assim, parece-me imprescindível que as Licitantes, até para garantia da Contratante, comprovem a Capacidade Técnica por meio de Atestados, o que foi validamente efetivado pela vencedora.

De outro lado, acolho as justificativas da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET de que a subcontratação era uma "opção" e não uma "imposição". Dessa maneira, a Administração poderia para se precaver exigir comprovação primeiramente da vencedora. No caso de os serviços de monitoramento serem subcontratados, também se exigiriam desta os mencionados Atestados, momento em que igualmente se comprovariam os requisitos de habilitação. E isto por disposição Editalícia da Cláusula 20.2⁸, e mesmo porque a relação jurídico-contratual estabelecer-se-ia entre a Companhia e a vencedora do Certame e não com a subcontratada, razão pela qual a exigência dos Atestados da primeira se mostrou adequada.

Todos estes argumentos conduzem-me a concluir pela inoportunidade da alegada restrição à competitividade, porque entendo que a exigência dos Atestados teve o objetivo de garantir à Administração que o vencedor tivesse condições de desempenhar os serviços, sendo certo que essa questão não foi objeto de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao Edital, tendo participado do Certame 07 (sete) empresas.

Diante de todo o exposto, acolho o Pregão Eletrônico 013/12 e julgo regular o Contrato 87/12 firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Encaminhe-se cópia do julgado à ABCF – Associação Brasileira de Combate à Falsificação.

⁷ Dispõe a Cláusula 11.2.4.2 do Edital: "Atestados ou certidões, em nome da licitante, de desempenho anterior de serviços de instalação de equipamento, manutenção preventiva e corretiva, operação de sistemas de vigilância eletrônica através do monitoramento de alarme e imagens, com as quantidades abaixo relacionadas, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o monitoramento eletrônico simultâneo, devendo o atestado ou certidão ser assinado pelo representante da empresa, devidamente identificado com nome e cargo".

⁸ Cláusula 20.2 do Edital: "No caso de subcontratação dos serviços de instalação e manutenção do sistema de vigilância, deverá a empresa subcontratada comprovar previamente perante o Gestor do Contrato o atendimento aos requisitos de habilitação previstos no Edital da licitação, item 11 – Dos Documentos para Habilitação".